DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12066/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18481/2016
PROTOCOLO	: 1713121
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 40/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 7/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: NEEMIAS QUEIROZ MONTEIRO EIRELI - ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 101.286,50
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARS – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe versa sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 40/2015** - (fls. 8-17) celebrado entre as partes já nominadas.

O **Pregão Presencial n.º 7/2015** e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 6/2015,** que amparam esta contratação, foram julgados no bojo do processo **TC-15539/2015**, obtendo decisão pela regularidade e legalidade, com ressalva e recomendação, conforme **Acórdão da 2ª Câmara n.º 4.341/2017.**

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de pães, bolos, salgados, biscoitos, frios e refrigerantes, atendendo as necessidades das Secretarias Municipais, conforme Cláusula Primeira - (fls. 8).

O prazo de vigência da contratação corresponde ao período de 24/03/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Segunda - (fls. 8).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 101.286,50 (cento e um mil duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quinta - (fls. 9).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 26680/2018 - (fls. 377-

379).

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da prestação de contas de sua execução financeira, consoante o Parecer PAR-4ªPRC-22975/2018 - (fls. 382-383).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II do regramento supra.

O instrumento de **Contrato Administrativo nº 40/2015** - (fls. 8-17) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 24/03/2015 (fls. 12), portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Desta forma, o Corpo Técnico se pronuncia no seguinte sentido: (fls. 378)

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 40/2015 celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa Neemias Queiroz Monteiro Eireli - me (CNPJ nº 10.819.352/0001-27), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico, assim conclui - (fls. 383), *in verbis:*

> Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II do Regimento Interno deste aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.
>
> II – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.
>
> III - após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para aguardar a sua execução, na forma preconizada na legislação vigente.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do **Contrato Administrativo nº 40/2015** revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 40/2015** celebrado entre o **Município de Anaurilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Neemias Queiroz Monteiro Eireli – ME**, CNPJ/MF nº 10.819.352/0001-27, representada pelo Senhor Neemias Queiroz Monteiro, CPF/MF nº 117.174.848-59, como contratada, por estar em conformidade com a Lei Geral de Licitações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à **Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios** para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator